



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

Processo nº 0000778-39.2015.827.2710

Procedimento Judicial: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Manoel Fabrício Teles Pereira

Tipificação: art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal com as implicações do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, art. 155, §4º, do Código Penal, art. 211 do Código Penal e art. 288 do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que oficia junto a este Juízo, com fundamento nos autos do inquérito policial nº 0000584-39.2015.827.2710, denunciou MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA, brasileiro, solteiro, operador de equipamentos, nascido aos 22/07/1985, natural de Araguatins - TO, filho de Arnaldo Teles de Sousa e Doralice Pereira de Sousa, residente e domiciliado na Av. Araguaia, nº 470, bairro Novo Araguatins - TO, ou Rua Daniela Peres nº 89, bairro Nova Vida, Parauapebas - PA; ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 19/10/1985, natural de Marabá - PA, filho de Lindolfo Ivo de Almeida Junior e de Rosinete Mendes de Castro, residente a Rua D. Vital, nº 105, Augustinópolis - TO e ANTÔNIO MENDES NONATO, brasileiro, união estável, eletricitista, mecânico, nascido aos 15/01/1980, natural de Tucuruí - PA, filho de Manoel Cícero Nonato da Silva e Maria Mendes Nonata, residente e domiciliado a Rua Emilio Médici, Quadra 38, Lote 01, bairro de Paraíso em Parauapebas - PA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, com as implicações do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, art. 155, §4º, IV, do Código Penal, art. 211 do Código Penal e art. 288 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal, por ter matado por ter matado a vítima Klebio Pereira Guedes, no dia 07/03/2015.

Narra a denúncia que no dia supramencionado, por volta de 21h, os denunciados ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO DE ALMEIDA e ANTÔNIO MENDES NONATO, já devidamente qualificados, na cidade de Araguatins - TO, em plena consciência do caráter ilícito do fato, mediante paga, agindo de forma a dificultar a defesa do ofendido, com *animus necandi*, dispararam vários tiros contra a vítima Klebio Pereira Guedes, causando lesões, nas quais resultaram em sua morte.

Relata que, no dia anterior a data acima mencionada, o denunciado MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA, por motivo torpe, com *animus necandi*, contratou o denunciado ANTÔNIO MENDES NONATO, por intermédio do denunciado ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO ALMEIDA, para matar a vítima Klebio Pereira Guedes, mediante pagamento prévio da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

Consta ainda que, no dia posterior a prática do crime, os acusados ANTÔNIO MENDES e ESTEVÃO EMÍLIO, pegaram o carro da vítima, no qual teriam deixado na cidade de Araguatins - TO, e levaram - no para a cidade Parauapebas - PA, contando com o auxílio de MANOEL FABRÍCIO. Que em Parauapebas o acusado ESTEVÃO EMÍLIO providenciou a venda do veículo para Gelison Pedrosa do Carmo, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e que ainda os acusados ANTÔNIO MENDES e CARLOS ANTÔNIO, em momento posterior, venderam o celular da vítima para Romildo Lima da Silva.

Laudo de Exame de Corpo de Delito (Exame Necroscópico), acostado do evento nº 16 do Inquérito Policial nº 0000584-39.2015.827.2710, da vítima Klebio Pereira Guedes com conclusão de que a vítima ainda em vida foi atingida por três disparos de arma de fogo efetuados de forma sucessiva e em tempos diferentes a curta distância, que fraturas ósseas, hemorragia meningo encefálica e choque neurológico, foram determinantes do óbito. O Laudo de exame técnico pericial em local de encontro do cadáver, LP nº 107/2015, acostado ao evento nº 10 do IP nº 0000584-39.2015.827.2710, conclui que a morte ocorreu de forma violenta, perpetrada pelo emprego de uso de arma de fogo.

A denúncia foi oferecida em 28 de abril de 2015 e recebida em 29 de abril de 2015.

O réu MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA, foi citado no evento nº 14 e respondeu a acusação no evento nº 20. O réu ANTÔNIO MENDES NONATO, foi citado no evento nº 14 e respondeu a acusação no evento nº 23. O réu ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO ALMEIDA, foi citado conforme evento nº 05 da Carta Precatória nº 0001010-60.2015.827.2707 e respondeu a acusação no evento nº 13 dos autos.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 19/10/2015.

O Ministério Público ofereceu alegações finais requerendo a pronúncia dos acusados ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO ALMEIDA, ANTONIO MENDES NONATO e MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA, conforme evento nº 188. A defesa do réu MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA, evento nº 207, pugnou pela absolvição sumária ou impronúncia, tendo em vista a inexistência de indícios de autoria. A defesa do réu ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO ALMEIDA, evento nº 208, pugnou pela absolvição do acusado nos termos do art. 415, II do CPP. A defesa do réu ANTÔNIO MENDES NONATO por sua vez, pugnou pela impronúncia nos termos do art. 415 do CPP.

Após a apresentação das alegações finais os réus MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA, ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO ALMEIDA E ANTONIO MENDES NONATO foram pronunciados em 07 de abril de 2017.

Foi interposto Recurso em sentido estrito pelo réu ANTÔNIO MENDES NONATO no evento 244 e pelo réu MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

evento 249. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em análise aos recursos manteve a sentença de pronúncia.

Seguiu-se o rito processual previsto nos artigos 422 e seguintes do Código de Processo Penal, com fixação de Sessão de Julgamento perante o Conselho de Sentença desta Comarca.

Nesta data, a Sessão do Júri Popular logrou êxito, realizando-se o julgamento dos pronunciados, seguindo-se todos os trâmites legais. Após os debates orais, o Conselho de Sentença, por maioria de votos: reconheceu a materialidade delitiva e autoria, **CONDENOU, por maioria de votos, o pronunciado MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA**, artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, com as implicações do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, art. 155, §4º, IV, do Código Penal e art. 288 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal, e **ABSOLVEU, por maioria de votos, em relação ao crime do art. 211 do Código Penal; CONDENOU, por maioria de votos, ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO ALMEIDA** nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, com as implicações do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, art. 155, §4º, IV, do Código Penal, art. 211 do Código Penal e art. 288 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal, e **REJEITOU** as teses de defesa apresentadas, por maioria dos votos; **CONDENOU por maioria de votos ANTONIO MENDES NONATO**, nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, com as implicações do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, art. 155, §4º, IV, do Código Penal, art. 211 do Código Penal e art. 288 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal, e **REJEITOU** as teses de defesa apresentadas, por maioria dos votos.

DISPOSITIVO

Ante a decisão do Conselho de Sentença, com a condenação dos acusados **MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA**, como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, com as implicações do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, art. 155, §4º, IV, do Código Penal e art. 288 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal e dos acusados **ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO ALMEIDA e ANTONIO MENDES NONATO**, como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, com as implicações do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, art. 155, §4º, IV, do Código Penal, art. 211 do Código Penal e art. 288 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal:

- Quanto ao réu **MANOEL FABRÍCIO TELES PEREIRA**

Art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação do crime; o sentenciado não revela antecedentes criminais; quanto à conduta social, verifico que esta se mostra desajustada, tendo em vista a existência de informações colhidas nos autos acerca deste já ter se envolvido em brigas, devendo ser

Paulo Sérgio de Almeida
Promotor de Justiça

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large checkmark on the right.]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

valorada negativamente; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; verifico que o motivo do crime foi em razão de ciúmes do sentenciado, razão pela qual deve ser valorado negativamente; acerca das circunstâncias, esta também deve ser valorada negativamente, tendo em vista a existência de duas qualificadoras, razão pela qual utilizo uma delas, a saber, a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido para fundamentar a valoração negativa; as consequências do crime foram superiores ao previsto no próprio tipo, tendo em vista que o corpo da vítima foi encontrado somente após 10 dias do fato, além do fato de ter deixado um filho menor e toda a sociedade enlutada; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de cinco circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso I, do CP, tendo em vista que foi o mandante do crime praticado.

Assim, aumento a pena para 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

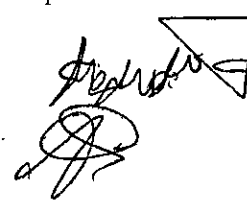
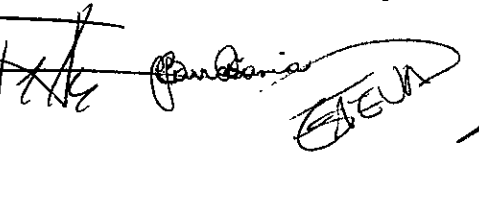
Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Art. 155, §4º, IV, do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação do crime; o sentenciado não revela antecedentes criminais; quanto à conduta social, verifico que esta se mostra desajustada, tendo em vista a existência de informações colhidas nos autos acerca deste já ter se envolvido em brigas; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; nada há o que se valorar acerca dos motivos do crime de furto; nada há o que se valorar acerca das circunstâncias do crime; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.


Paulo Sérgio Serifeiro de Almeida
Promotor de Justiça




Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 97 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso I, do CP, tendo em vista que foi o mandante do crime praticado.

Assim, aumento a pena para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 113 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma definitivamente em 113 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Art. 288 do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação dos crimes; o sentenciado não revela antecedentes criminais; quanto à conduta social, verifico que esta se mostra desajustada, tendo em vista a existência de informações colhidas nos autos acerca deste já ter se envolvido em brigas; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; nada há o que se valorar acerca dos motivos do crime de furto; nada há o que se valorar acerca das circunstâncias do crime; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Juiz de Direito
Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

Defensor

Juiz de Direito

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 97 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso I, do CP, tendo em vista que foi o mandante dos crimes praticados.

Assim, aumento a pena para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 113 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

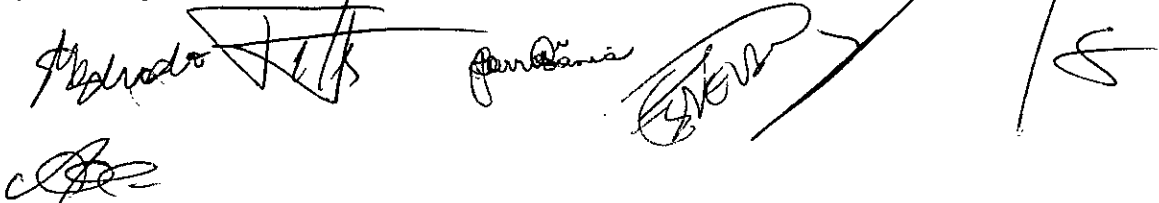
Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma definitivamente em 113 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Tendo em vista a aplicação do concurso material, em razão do somatório das penas aplicadas, fica fixada a pena definitivamente em 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto a pena de multa, fica a mesma fixada definitivamente em 226 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Em razão do patamar da pena aplicada, deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determinado no art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicado e o fato do crime ter sido cometido com violência, não se torna possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (artigo 44, do Código Penal) bem como não permite a aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).




Rafaela Sérgio Rodrigues de Aguiar
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

Em análise ao disposto no art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, nego o sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva, em razão do *modus operandi* do crime, evidenciando-se necessária a prisão como garantia da ordem pública.

- Quanto ao réu ESTEVÃO EMÍLIO CASTRO ALMEIDA

Art. 121, §2º. I e IV, do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com premeditação e frieza, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura; o sentenciado não revela antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos do crime constituem elemento do tipo qualificador, razão pela qual deixo de valorar; acerca das circunstâncias, esta deve ser valorada negativamente, tendo em vista a existência de duas qualificadoras, razão pela qual utilizo uma delas, a saber, a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido para fundamentar a valoração negativa; as consequências do crime foram superiores ao previsto no próprio tipo, tendo em vista que o corpo da vítima foi encontrado somente após 10 dias do fato, além do fato de ter deixado um filho menor e toda a sociedade enlutada; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Art. 155, §4º. IV, do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Paulo Sérgio de Almeida
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação do crime; o sentenciado não revela antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; nada há o que se valorar acerca dos motivos do crime de furto; nada há o que se valorar acerca das circunstâncias do crime; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 53 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante paga.

Assim, aumento a pena para 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 61 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma definitivamente em 61 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Art. 211 do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Paula Siqueira
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação do crime; o sentenciado não revela antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; nada há o que se valorar acerca dos motivos do crime; nada há o que se valorar acerca das circunstâncias do crime; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 53 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante paga.

Assim, aumento a pena para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 61 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

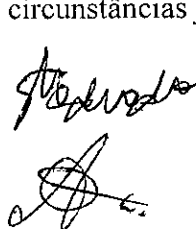
Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

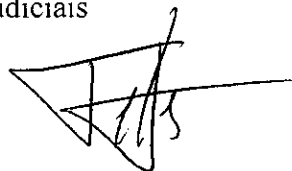
Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

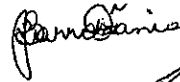
Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma definitivamente em 61 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

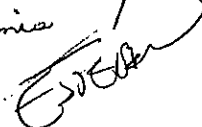
Art. 288 do Código Penal

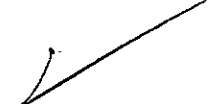
I - Das circunstâncias judiciais












Juliana de Almeida
Promotoria de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação do crime; o sentenciado não revela antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; nada há o que se valorar acerca dos motivos do crime; nada há o que se valorar acerca das circunstâncias do crime; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 53 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante paga.

Assim, aumento a pena para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 61 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma definitivamente em 61 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Tendo em vista a aplicação do concurso material, em razão do somatório das penas aplicadas, fica fixada a pena definitivamente em 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto a pena de multa, fica a mesma fixada definitivamente em 183 dias-multa, sendo o valor do dia-multa

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Promotor de Justiça

fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Em razão do patamar da pena aplicada, deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determinado no art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicado e o fato do crime ter sido cometido com violência, não se torna possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (artigo 44, do Código Penal) bem como não permite a aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

Em análise ao disposto no art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, nego o sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva, em razão do *modus operandi* do crime, evidenciando-se necessária a prisão como garantia da ordem pública.

- Quanto ao réu ANTÔNIO MENDES NONATO

Art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

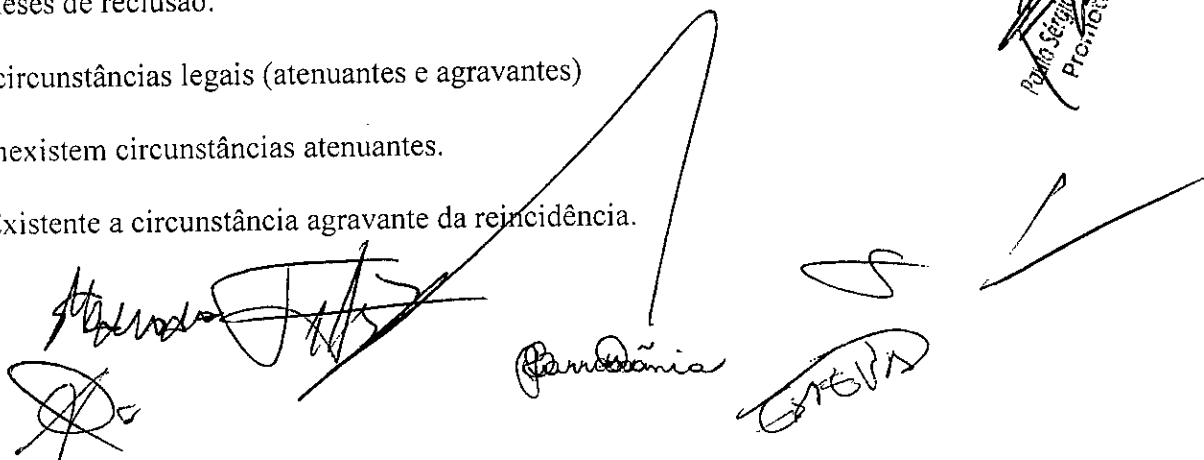
Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que o condenado agiu com premeditação e frieza, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura; o sentenciado revela antecedentes criminais, entretanto, deixo de valorar nesta fase, para evitar o *bis in idem*; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos do crime constituem elemento do tipo qualificador, razão pela qual deixo de valorar; acerca das circunstâncias, esta deve ser valorada negativamente, tendo em vista a existência de duas qualificadoras, razão pela qual utilizo uma delas, a saber, a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido para fundamentar a valoração negativa; as consequências do crime foram superiores ao previsto no próprio tipo, tendo em vista que o corpo da vítima foi encontrado somente após 10 dias do fato, além do fato de ter deixado um filho menor e toda a sociedade enlutada; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Existente a circunstância agravante da reincidência.



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document. On the right, there is a stamp that reads "Pala Sérgio" and "Promotor de Justiça". Below it, there are several handwritten signatures, including one that appears to be "Pamônia" and another that is partially legible as "GREGA".

Assim, agravo a pena para 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Art. 155, §4º, IV, do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação do crime; o sentenciado revela antecedentes criminais, entretanto, deixo de valorar nesta fase, para evitar o *bis in idem*; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; nada há o que se valorar acerca dos motivos do crime de furto; nada há o que se valorar acerca das circunstâncias do crime; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 53 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

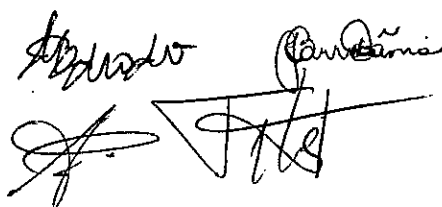
II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

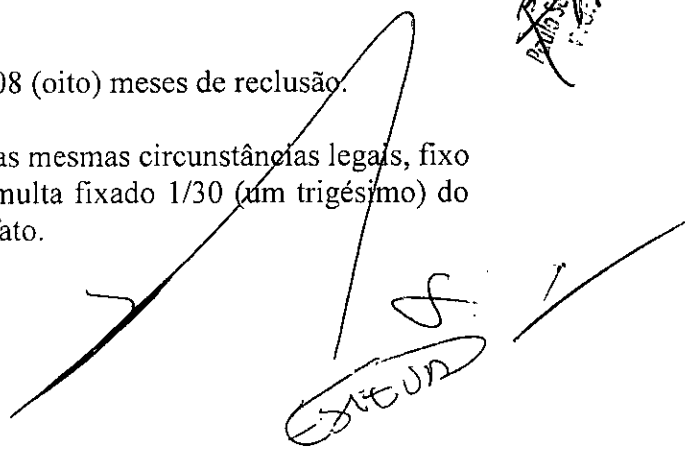
Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante paga, bem como da reincidência.

Assim, aumento a pena para 03 (três) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 70 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.









Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma definitivamente em 70 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Art. 211 do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação do crime; o sentenciado revela antecedentes criminais, entretanto, deixo de valorar nesta fase, para evitar o *bis in idem*; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; nada há o que se valorar acerca dos motivos do crime; nada há o que se valorar acerca das circunstâncias do crime; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 53 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante paga, bem como da reincidência.

Assim, aumento a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 70 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

[Handwritten signature]
Paulo Sérgio de Almeida
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]
Fale

[Handwritten signature]
Estrela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma definitivamente em 70 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Art. 288 do Código Penal

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a premeditação dos crimes; o sentenciado revela antecedentes criminais, entretanto, deixo de valorar nesta fase, para evitar o *bis in idem*; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; nada há o que se valorar acerca dos motivos do crime; nada há o que se valorar acerca das circunstâncias do crime; as consequências do crime não foram superiores ao previsto no próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 53 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Quanto às agravantes, verifico a presença da circunstância prevista no art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante paga, bem como da reincidência.

Assim, aumento a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Paulo Sérgio de Almeida
Promotor de Justiça

Atestado
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma em 70 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de aumento de pena e de diminuição.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, frente à presença das mesmas circunstâncias legais, fixo a mesma definitivamente em 70 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Tendo em vista a aplicação do concurso material, em razão do somatório das penas aplicadas, fica fixada a pena definitivamente em 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto a pena de multa, fica a mesma fixada definitivamente em 210 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Em razão do patamar da pena aplicada, deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determinado no art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicado e o fato do crime ter sido cometido com violência, não se torna possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (artigo 44, do Código Penal) bem como não permite a aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

Em análise ao disposto no art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, nego o sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva, em razão do *modus operandi* do crime e da possibilidade de reiteração criminosa, além da possibilidade de fuga, evidenciando-se necessária a prisão como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

No que concerne a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inc. IV, do CP, não foi oportunizado aos réus o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador.

Assim, amparado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, ficam os réus desobrigados da indenização pelos danos causados pela infração, momentaneamente, uma vez que é defeso ao julgador fixar um montante sem apurar corretamente o valor a ser pago.

Condeno os sentenciados, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins
Comarca de Augustinópolis

- a) remeta-se o boletim individual do réu à SSP-TO (artigo 809 do CPP);
- b) que seja anotado o nome do réu no rol dos culpados;
- c) oficie-se a Corregedoria Regional Eleitoral, remetendo-se as cópias da sentença e do trânsito em julgado, a fim de se aplicar o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- d) remeta-se a contadoria do juízo, a fim de se alcançar o valor das custas processuais e, em seguida, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para fazer recolhimento das mesmas, sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.
- e) intime-se para audiência admonitória.

Dou a presente por publicada e as partes presentes, por intimadas em Plenário do Júri Popular da Comarca de Augustinópolis/TO, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2018.

Jefferson David Asevedo Ramos
Presidente do Tribunal do Júri

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
05360296R

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]
016/20 194/20

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ESTEVAN

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]